

## **Claude Reyes vs. Chile**

**País:** Chile

**Região:** América Latina e Caribe

**Número do caso:** ser. C No. 151

**Data da decisão:** 16 de setembro de 2006

**Desfecho:** Acesso à informação concedida

**Órgão judicial:** Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Área do direito:** Legislação regional e internacional sobre Direitos Humanos

**Temas:** Acesso à Informação Pública

**Palavras-chave:** Interesse Público, Direito à Informação

### **ANÁLISE DO CASO**

#### **Resumo do caso e desfecho**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o Chile violou os direitos à liberdade de expressão, devido processo legal e proteção judicial ao recusar o pedido dos requerentes de informações em poder do Estado sem base legal e sem fornecer uma decisão fundamentada por escrito explicando os motivos para a recusa. Também



concluiu que o Chile descumpriu sua obrigação de adotar normas de direito interno para efetivar o direito de acesso à informação em poder do Estado.

Marcel Claude Reyes, como diretor executivo da [Fundación Terram](#), havia enviado uma carta ao Comitê de Investimento Estrangeiro solicitando informações de “interesse público” e essenciais para o exercício do “controle da sociedade” sobre a atuação de entes do Estado em relação a um projeto de exploração do Río Cóndor. O Comitê atendeu parcialmente ao pedido e não apresentou justificativa por escrito para negar o acesso ao restante das informações solicitadas. As reiterações da solicitação e os procedimentos judiciais internos não obtiveram êxito na obtenção da divulgação da informação, bem como não foi proferida decisão com justificativa por escrito para a retenção das informações. Assim, os requerentes apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, ato contínuo, apresentou-se o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana declarou que o Chile não provou que as restrições impostas ao direito dos requerentes de acesso às informações em poder do Estado atendiam a um propósito legítimo, uma vez que a autoridade responsável não havia proferido uma decisão motivada. Além disso, a Corte apontou que a restrição às informações não tinha base jurídica, pois o Chile não possuía, à época, legislação que regulasse as restrições ao direito de acesso à informação em poder do Estado. Ainda, a Corte argumentou que os direitos ao devido processo e à proteção judicial foram violados tanto no processo inicial perante a Comissão como nos processos judiciais posteriores, uma vez que nenhuma das decisões proferidas havia cumprido a garantia essencial da devida fundamentação.

---

## Fatos

Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero, da organização ambientalista Fundación Terram, moveram uma ação contra o Comitê de Investimento Estrangeiro do Chile por negarem seu pedido de informação ao Estado sobre o projeto Río Cóndor, que consiste em um projeto de exploração florestal com potencial impacto ambiental. Os requerentes alegaram que o Estado não prestou informação de interesse público sem uma justificativa válida, violando seu direito de acesso à informação pública e, posteriormente, violou seu direito ao devido processo e à proteção judicial.

Marcel Claude Reyes é um economista chileno e foi Diretor Executivo da Fundación Terram no período de 1997 a 2003. A missão da Fundación Terram é “promover a capacidade da sociedade civil de responder às decisões públicas sobre investimentos relacionados ao uso de recursos naturais e também 'para desempenhar um papel ativo no debate público e na produção de informações científicas sólidas (...) sobre o desenvolvimento sustentável [do Chile]” [§ 57 (12)].

No dia 7 de maio de 1998, Claude Reyes enviou uma carta ao Vice-Presidente Executivo do Comitê de Investimentos Estrangeiros (CIE), explicando que a Fundación Terram



queria “avaliar os aspectos comerciais, econômicos e sociais do projeto [Río Córdor]” [§ 57 (13)]. Além disso, a organização solicitou a informação para “avaliar seu impacto no meio ambiente (...) e exercer o controle social sobre as ações das entidades estatais que estão ou estiveram envolvidas no desenvolvimento do projeto de exploração do Rio Córdor” [§ 57 (13)].

Alegando que as informações eram de interesse público, Claude Reyes solicitou as seguintes informações ao CIE: 1) Contratos firmados entre o Estado do Chile e o investidor estrangeiro relativos ao Projeto Río Córdor; 2) Identidade dos investidores estrangeiros e nacionais envolvidos no referido projeto; 3) Antecedentes no Chile e no exterior dos investidores, a fim de garantir a solidez e idoneidade destes”; 4) Valor total do investimento autorizado para o Projeto Río Córdor; 5) Capital efetivamente importado para o país até o momento; 6) Informação em poder do CIE sobre “a fiscalização das obrigações assumidas pelos investidores estrangeiros ou pelas sociedades em que estão envolvidas, bem como se o CIE tem conhecimento de qualquer infração ou delito”; e 7) qualquer informação sobre se o Vice-Presidente Executivo do CIE solicitou os relatórios e informações necessárias para cumprir os objetivos do CIE” [§ 57 (13)].

No dia 19 de maio de 1998, o Vice-Presidente Executivo do CIE se reuniu com Claude Reyes e com o Deputado Arturo Longton Guerrero e entregou-lhes apenas “o nome do investidor, o nome da empresa e o montante de capital que ele havia pedido para importar para o país” [§ 57 (14)]. Nos dias 3 de junho e 2 de julho de 1998, Claude Reyes enviou duas cartas adicionais ao Vice-Presidente Executivo do CIE “nas quais reiterou seu pedido de informação, baseado na obrigação de transparência a que estão sujeitos os agentes do Estado e o direito de acesso à informação pública estabelecida na Constituição do Estado e nos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Chile” [§ 57 (16)].

Novamente, o Vice-Presidente Executivo do CIE não apresentou a maioria das informações solicitadas.

Posteriormente, em 27 de julho de 1998, Claude Reyes, representante da Fundación Terram, junto a Sebastián Cox Urrejola, representante da ONG FORJA, e o então Deputado Federal Longton Guerrero propuseram uma ação para proteção aos direitos constitucionais perante o Tribunal de Santiago. Os autores alegaram que o Estado violou seu direito à liberdade de expressão e acesso à informação em poder do Estado, garantido pelo artigo 19, inciso 2, da Constituição chilena e artigo 5, inciso 2; Artigo 13, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e Artigo 19, inciso 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Os demandantes solicitaram ao Tribunal que fosse determinado que o CIE respondesse ao seu inquérito de informação e disponibilizasse as informações o mais rápido possível. Ademais, destaca-se que na petição, os requerentes não se referiram à conversa que mantiveram com o Vice-Presidente Executivo do CIE.

No dia 28 de julho de 1998, o Tribunal de Santiago indeferiu o processo, entendendo o



pedido como inadmissível, uma vez que os fatos e os antecedentes anexados à demanda não eram suficientes para o deferimento do pedido. Os autores, então, entraram com um recurso a fim de reformar a decisão, perante o Tribunal de Recursos de Santiago, alegando que a decisão do tribunal não estava suficientemente fundamentada. Conseqüentemente, o Tribunal de Apelações de Santiago confirmou a decisão anterior e determinou que o pedido de reconsideração dos recorrentes era inadmissível. Ainda, também interpuseram recurso perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, o recurso teve seu provimento negado, também sob a justificativa de inadmissibilidade.

No dia 17 de dezembro de 1998, os interessados apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Posteriormente, em 8 de julho de 2005, a Comissão remeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, após ter concluído que o Chile violou os artigos 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

---

## Visão geral da decisão

A Corte IDH deveria decidir se o Chile, ao recusar o pedido dos demandantes de acesso às informações em poder do Estado, violou seu direito à liberdade de expressão. Da mesma forma, analisar se as garantias do devido processo e o direito à proteção judicial foram violados durante os procedimentos administrativos e judiciais iniciados pelos demandantes em busca de acesso à informação.

A Corte IDH argumentou que as decisões proferidas pelo judiciário chileno violaram os direitos humanos dos requerentes, enfatizando a importância do direito de acesso à informação em poder do Estado como ferramenta para promover a responsabilidade e transparência no Estado e prevenir abusos por parte de funcionários públicos. Na opinião da Corte, o Chile “não tinha garantido o direito ao acesso à informação, uma vez que um ente estatal recusou o compartilhamento de informações sem demonstrar que referida decisão se tratava de uma legítima exceção à regra geral de divulgação prevista no artigo 13. Ademais, quando ocorreram os fatos que motivaram esta demanda, o Estado não contava com mecanismos que garantissem efetivamente o direito de acesso à informação”[§ 58]. Argumentos semelhantes foram apresentados pelos representantes das recorrentes.

Os representantes do Estado alegaram em sua defesa que o Comitê de Investimentos Estrangeiros não dispunha das informações solicitadas pelos requerentes, que algumas das informações solicitadas eram confidenciais, pois os interesses dos investidores privados poderiam ser prejudicados por sua divulgação, que a Comissão de Investimentos Estrangeiros efetivamente forneceu a maior parte da informação solicitada pelos autores após sua solicitação inicial e que o Chile já havia adaptado sua legislação sobre o direito de acesso à informação, nos termos das recomendações da Comissão IDH.



A Corte IDH iniciou a sua análise reconhecendo que a informação cuja divulgação foi recusada era de interesse público, por se tratar de um contrato entre o Estado e duas empresas estrangeiras. Assim, a Corte passou a explicar que o direito de acesso às informações em poder do Estado é protegido pelo direito à liberdade de expressão, conforme definido no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “prevendo expressamente o direito de ‘buscar’ e ‘receber’ informação. Dessa maneira, o artigo 13 da Convenção garante o direito de todas as pessoas de solicitar o acesso à informação em poder estatal. Ou seja, este dispositivo protege o direito do indivíduo de receber informações e estabelece a obrigação positiva do Estado de fornecê-las. Ademais, o artigo determina que caso uma informação não possa ser divulgada, dentro das hipóteses previstas na Convenção, o solicitante tem o direito de receber uma resposta que inclua uma justificativa” [§ 77].

A Corte também fez referência à importância social do direito de acesso à informação em poder do Estado, observando que: “O acesso à informação de interesse público em poder do Estado viabiliza a participação na administração pública por meio do controle social, que pode ser exercido por meio desse acesso” e que “para que o indivíduo possa exercer o controle democrático, o Estado deve garantir o acesso às informações de interesse público que detém” [§§ 86 e 87].

Após estas considerações gerais, a Corte examinou se as restrições impostas pelo Chile de acesso à informação eram compatíveis com as obrigações deste Estado nos termos da CADH. A esse respeito, a Corte observou que, para que quaisquer restrições a este direito sejam válidas de acordo com a CADH, elas devem: (1) ser “estabelecidas por lei”; (2) atender a um dos propósitos permitidos pela CADH, sendo este “respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”; e (3) ser “necessário em uma sociedade democrática” [§§ 89-91].

A Corte também observou que “é essencial que as autoridades do Estado sejam regidas pelo princípio da máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um restrito sistema de exceções” [§ 92].

A Corte concluiu que as restrições aplicadas pelo Chile não estavam respaldadas pela lei, uma vez que o Chile não possuía, à época, leis que regulamentassem as restrições ao acesso à informação em poder do Estado. Ademais, que o Chile “não provou que a restrição aplicada atendia a um requisito previsto pela Convenção Americana, ou que era necessária em uma sociedade democrática, uma vez que a autoridade responsável por responder ao pedido de informação não proferiu uma decisão motivada, elencando os motivos da restrição do acesso às informações no caso concreto” [§§ 94-95].

Com respeito à obrigação do Chile de adotar disposições internas para efetivar o direito de acesso à informação, a Corte concluiu que, embora o Chile tenha aprimorado sua legislação nesta área, havia descumprido essa obrigação de garantir acesso à informação dos requerentes, sem que estivesse em vigor regulação sobre possíveis restrições no momento em que o pedido dos demandantes foi recusado.



Por fim, a Corte abordou as possíveis violações dos direitos ao devido processo e à proteção judicial. A respeito disso, apontou que a garantia do devido processo deve ser observada não só nos processos judiciais, mas também nos processos administrativos, tal como o pedido de informação dos requerentes ao Comitê de Informação Estrangeira. Concluiu que o devido processo foi violado neste processo administrativo porque “a autoridade administrativa do Estado, responsável por tomar uma decisão sobre o pedido de informação, não adotou uma decisão escrita devidamente justificada, a qual teria fornecido informação sobre os motivos e normas sobre as quais fundamentou sua decisão de não divulgar parte da informação neste caso específico. Consequentemente, a decisão foi arbitrária e não cumpriu com a garantia de que deveria ser devidamente fundamentada, nos termos do artigo 8, item 1, da Convenção” [§ 122].

Quanto ao direito à proteção judicial, a Corte observou: “Quando a informação em poder do Estado é recusada, o Estado deve garantir que haja um recurso simples, rápido e eficaz que permita determinar se houve violação do direito da pessoa que solicita informações e, se for o caso, o órgão correspondente deve ser obrigado a divulgar as informações” [§ 137]. Embora os requerentes tenham lançado mão de remédios judiciais, a Corte concluiu que o recurso não tinha sido eficaz, uma vez que os requerentes não tinham recebido uma decisão devidamente justificada, conforme determinado no artigo 8, item , da CADH.

Por tudo isso, a Corte concluiu por unanimidade que o Chile violou os artigos 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da CADH devido à recusa de divulgação das informações. Também por unanimidade, decidiu-se que o Chile violou os artigos 8, item 1 (devido processo), e 25 (proteção judicial) no processo judicial. Finalmente, por quatro votos a dois, entendeu-se que o Chile violou o artigo 8, item 1 (devido processo legal) no processo administrativo em face do Comitê de Investimentos Estrangeiros.

---

## ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

### **Expansão da liberdade de expressão**

A decisão ampliou o direito de acesso à informação, acentuando o dever do estado de fornecer informações e o princípio da máxima divulgação de informações por parte do estado.

---

## PERSPECTIVA GLOBAL

### **Leis internacionais e regionais correlatas**



- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 19**
- **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19**  
Artigo 19, 2.
- **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, art. 13**  
Article 13(1)(b).
- **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, art. 10**
- **Doc. da ONU, Assembleia Geral da ONU: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Doc. da ONU No. A/CONF.151/26 (08/12/1992)**
- **OEA, Artigo 4 da Carta Democrática Interamericana**
- **OEA, Artigo 6 da Carta Democrática Interamericana**
- **Res., OEA, Comissão Geral, Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia, No. AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) (06/06/2006)**
- **Chefes do Estado das Américas, Cúpula Especial das Américas, Declaração de Nueva León (01/13/2004)**
- **Res., OEA, Comissão Geral, Access to Public Information: Strengthening Democracy, No. AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) (06/10/2003)**
- **Res., OEA, GA, Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia, No. AG/RES. 2057 (XXXIV-O/04) (06/08/2004)**
- **Res., OEA, GA, Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia, AG/RES. 2121 (XXXV-O/05) (06/07/2005)**
- **Rec., COE, Assembleia Parlamentar, Sobre Comunicação Midiática de Massa e Direitos Humanos (23/01/1970)**  
Nos. 428, 582.
- **Res., COE, Assembleia Parlamentar, Sobre Acesso Público a Registros do Governo e Liberdade de Informação (01/02/1979)**  
No. 854.
- **Dir., UE, Sobre Acesso Público à Informação sobre o Meio Ambiente e Diretiva do Conselho de Revogação 90/313/EEC, No. 2003/4/EC (28/01/2003)**
- **Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Comitê dos Ministros, Sobre a Liberdade de Expressão e Informação (29/04/1982)**
- **Rec., COE, Comitê dos Ministros, Acesso a Documentos Oficiais, No. Rec(2002)2 (02/21/2002)**
- **Corte IDH, Ximenes Lopes vs. Brasil, ser. C No. 149 (2006)**
- **Corte IDH, Massacres de Ituango vs. Colômbia, ser. C No. 148 (2006)**
- **Corte IDH, Baldeón García, ser. C No. 147 (2006)**
- **Corte IDH, Gómez Palomino vs. Peru, ser. C No. 136 (2005)**
- **Corte IDH, Massacre de Mapiripán, ser. C No. 134 (2005)**
- **Corte IDH, López Álvarez vs. Honduras, ser. C No. 141 (2006)**
- **Corte IDH, Palamara Iribarne vs. Chile, ser. C No. 135 (2005)**
- **Corte IDH, Ricardo Canese vs. Paraguai, ser. C No. 111 (2004)**



- **Corte IDH, Herrera Ulloa vs. Costa Rica, ser. C No. 107 (2004)**
- **Corte IDH, Bronstein vs. Peru, ser. C No. 74 (2001)**
- **Corte IDH, A Última Tentação de Cristo, ser. C No. 73 (2001)**
- **Corte IDH, Yatama vs. Nicarágua, ser. C No. 127 (2005)**
- **Corte IDH, Acevedo Jaramillo vs. Peru, ser. C No. 144 (2006)**
- **Corte IDH, Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, ser. C No. 140 (2006)**
- **Corte IDH, Baena Ricardo vs. Panamá, ser. C No. 72 (2001)**
- **Corte IDH, Corte Constitucional vs. Peru, ser. C No. 71 (2001)**
- **Corte IDH, Comunidade de Moiwana vs. Suriname, ser. C No. 124 (2005)**
- **Corte IDH, Cantos vs. Argentina, ser. C No. 97 (2002)**
- **Corte IDH, Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, ser. C No. 79 (2001)**
- **Corte IDH, García Asto vs. Peru, ser. C No. 137 (2005)**
- **Corte IDH, Acosta Calderón vs. Equador, ser. C No. 129 (2005)**
- **Corte IDH, Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, ser. C No. 125 (2005)**
- **Corte IDH, “Cinco Prisioneiros” vs. Peru, ser. C No. 98 (2003)**
- **Corte IDH, Montero Aranguren vs. Venezuela, ser. C No. 150 (2006)**
- **Corte IDH, As Garotas Yean e Bosico vs. República Dominicana, ser. C No. 130 (2005)**
- **Corte IDH, o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal, ser. A No. 16 (1999)**  
(J. García-Ramirez, concorrente).
- **Corte IDH, Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, ser. A No. 18 (2003)**
- **Corte IDH, Adesão Obrigatória a Associação Prevista por Lei para o Exercício do Jornalismo, ser. A No. 5 (1985)**
- **Corte IDH, A Palavra “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ser. A No. 6 (1986)**
- **Corte IDH, Garantias Judiciais em Estados de Emergência, ser. A No. 9. (1987)**  
(discussão sobre os Arts. 27(2), 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
- **Corte Europeia de Direitos Humanos, Feldek vs. Eslováquia, Petição No. 29032/95 (2001)**  
§ 83, ECHR 2001-VIII.
- **Corte Europeia de Direitos Humanos, Sürek and Özdemir vs. Turquia, Petição No. 23927/94 (1999)**  
§ 60.
- **Corte Europeia de Direitos Humanos, García Ruiz vs. Espanha, Petição No. 30544/96 (1999)**  
§ 26, ECHR 1999-I.
- **Corte Europeia de Direitos Humanos, H. vs. Bélgica, Petição No.**



### **8950/80 (1987)**

- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 13**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1**  
Artigo 1(1).
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 2**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. art. 25**

## **SIGNIFICÂNCIA DO CASO**

### **A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição**

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são vinculantes para todos os Estados que se sujeitam à sua jurisdição, portanto, estabelecem precedentes internacionais para que os tribunais nacionais dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos sigam.

### **A decisão foi citada em:**

- **Rubén Héctor Giustiniani vs. Y.P.F. S.A.**
- **Centro de Implementação de Políticas Públicas para a Equidade e Crescimento vs. Ministério de Desenvolvimento Social**
- **Gabinete do Ombudsman vs. Município de San Lorenzo**
- **Diretor da Revista Proceso vs. Congresso do México**
- **Muñoz vs. Câmara dos Deputados**
- **Martínez vs. Google**
- **Asociación por los Derechos Civiles vs. EN-PAMI**
- **Kimel vs. Argentina**
- **Usón Ramírez vs. Venezuela**
- **Miguel Ángel Millar Silva e Outros (Estrella del Mar de Melinka Radio) vs. Chile**
- **Adriana Beatriz Gallo vs. Argentina**
- **Ex-governador do Estado de Aguascalientes vs. Diretor-Geral do Jornal “Tribuna Libre la Voz del Pueblo”**
- **O Caso da Lei Anti-Hawking do Estado de Chiapas**
- **Magyar Helsinki Bizottsag vs. Hungria**
- **Gudiel Alvarez et al. (Diario Militar) vs. Guatemala**
- **Stoll vs. Suíça**
- **Kennedy vs. Comissão de Caridade**
- **Elizabeth Flores Negri vs. Reitor da Universidade Nacional de Asunción**



- **O Caso das Bebidas Açucaradas**
- **Gîrleanu vs. Romênia**
- **Poblete Vilches e Outros vs. Chile**
- **I.V. vs. Bolívia**
- **Iniciativa Egípcia por Direitos Individuais vs. Egito**
- **Álvarez Ramos vs. Venezuela**
- **O Caso de Jornalista vs. Jorge Winckler Ortiz**

---

### Citações adicionais

- **Corte Europeia de Direitos Humanos, Matky vs. República Tcheca, No. 19101/03 (2006)**
- **Austl., XYZ vs. Victoria Police, [2010] VCAT 255**  
Victorian Civil and Administrative Tribunal, March 16, 2010, [2010] VCAT 255.
- **Reino Unido, Kennedy vs. Information Comm'r, [2014] UKSC 20**

---

## DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

### Documentos oficiais do caso:

- **Decisão**

### Petição de *amicus curiae* e de outras autoridades legais

- **Open Society Justice Initiative, Artigo 19, Instituto Prensa y Sociedad, Access Info Europe e Libertad de Información México**

<http://www.article19.org/data/files/pdfs/cases/inter-american-court-claude-v.-chile.pdf>

- **Impact Litigation Project of the American University Washington College of Law**

<https://www.wcl.american.edu/impact/initiatives-programs/center/programs/litigation/>

### Relatórios, análises e artigos de notícia

- **Democracy Demands "Maximum Disclosure" of Information, Open Society Foundations**



<http://www.opensocietyfoundations.org/litigation/claude-reyes-v-chile>

---